



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.189 - MG (2015/0001830-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROBSON ERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Em se tratando de criminoso reincidente, ainda que diminuto o valor atribuído à coisa furtada, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, de acordo com posição sedimentada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.189 - MG (2015/0001830-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBSON ERNANDES DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais, para afastar o princípio da insignificância, considerando a sua condição de reincidente.

Sustenta o agravante que, ao contrário do afirmando na decisão agravada, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como a reincidência e os antecedentes, não impedem o reconhecimento do princípio da insignificância.

No seu entender, o exame da incidência ou não do referido instituto está vinculado ao juízo de tipicidade, devendo circunscrever-se à conduta praticada, sendo prescindível a análise de outras condições subjetivas.

Ressalta, ainda, que o valor dos bens furtados – 1 (um) engradado com 20 garrafas vazias e um (um) frasco de shampoo –, mostra-se irrisório, porquanto avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais).

Pugna, ao final, pela reconsideração do referido *decisum*, ou que o presente agravo interno seja levado a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.189 - MG (2015/0001830-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

No caso, a despeito do reduzido valor dos bens furtados (R\$ 60,00), não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, ante a contumácia delitiva do agravante, uma vez tratar-se de furto praticado por acusado reincidente, conforme asseverou o juiz sentenciante à fl. 172.

Assim, em se tratando de criminoso habitual, tanto esta Corte Superior quanto o Supremo Tribunal Federal afastam a aplicação do referido princípio, ainda que diminuto o valor atribuído à coisa furtada.

Com efeito, "a subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social" (AgRg no REsp 1.358.364/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 31/05/2013).

Em reforço, cito os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉ REINCIDENTE ESPECÍFICA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatou-se ser inaplicável o princípio da insignificância no caso dos autos, em virtude de a acusada ser reincidente específica, bem como ostentar maus antecedentes e inquéritos policiais em curso. Nesse contexto, o que se vê da conduta, em tese, repetida, é verdadeira habitualidade criminosa, circunstância que impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, aumentando ainda mais a sensação de impunidade.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1483580/RS, Relator Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/São Paulo -, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 02/02/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 DO CP E 20 DA LEI Nº 10.522/2002. DESCAMINHO. 1ª TESE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF, 356/STF, E 211/STJ. 2ª TESE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre as teses jurídicas que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Súm. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 565934/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0001830-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.505.189 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00710063720138130693 10693130071006 10693130071006001 10693130071006003
693130071006 710063720138130693

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROBSON ERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON ERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.